LOSEDIN WE BE JURISTED



INSTITUTO SOCIOAMBIEN

Supremo Tribunal Tederal

Em 19 deNovembro de 1985.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A fim de instruir o julgamento do Mandado de Segu rança nº 20.548-2, em que são impetrantes Valter Arantes e outros solicito a Vossa Excelência que se digne prestar as necessarias in formações, na forma da letra a do art. 19 da Lei nº 4.348, 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição e demais documen tos que a instruem, cujas copias acompanham a presente.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Excelência os meus protestos de alta consideração e distinto apre ço.

Presidente

A Sua Excelência o Senhor Doutor JOSE SARNEY Digníssimo Presidente da República NESTA /ada

. 63

ABJURNO TAVINSE IN ALIMAUNICULA & Com. Sec... & Coprografia.
ABJURNO TAVINSE IN ALIMAUNICULA & Bronoce copia fol extretile des cutos copias fol extretile de copias fol ex

EXCELENTISSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

GANTOS ETAS ETAS C S C S S C S S C S S C S S C S S C S S C S S C S S C S S C S S C S C S S C S S C S S C S S C S S C S S C S S C S S C S S C S S C S C S S C S S C S S C S S C S S C S S C S S C S S C S S C S S C S C S C S S C S S C S S C S S C S S C S S C S S C S S C

VALTER ARANTES, brasileiro, solteiro, pecuarista, portador do no 299.156.278-15, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com escritório ā Avenida Paulista no 1.765, Conjunto 92; JOÃO ARANTES JUNIOR, brasileiro, ca sado, pecuarista, residente e domiciliado em São Paulo (SP), com escritório ' no endereco acima mencionado, portador do CPF nº 299.156.198-04; ARGEU SOUZA FERRANDO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lo te nº 41, da gleba 33, do Projeto de Assentamento Dirigido Burareiro, Município de Ariquemes (RO). portador do CPF nº 179.902.460-15; RONALDO MARTINS BOR CES, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 38, da gleba nº 33, do referido Projeto; LEANDRO INACIO FERNANDES, brasileiro, ca sado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 46, da gleba 33, do mesand project, portador do cif av 171.370.800-00; UNIZETE MUDRIGUES PEREITA, Dra sileiro, solteiro, agricultor, residente no lote nº 31, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF no 060.854.402-78; DORIVAL GONÇALVES DE CARVALHO, bra sileiro, casado, agricultor, rasidente e domiciliado no lote nº 53, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 197.302.178-15; ADELCIO DE CASTRO brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 06. gleba 37, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 121.668.041-87; SEZARIO REZEN-DE DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lo to no 50, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF no 151.238.209-49 ; SEBASTIÃO MACHADO DOS SANTOS, brazileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 54, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do 144.435.898-72; NILSON CAVALLO, brasileiro, casado, agricultor, residente domiciliado no lote nº 37, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 016.508.662-91; MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 34, da globa 38, do mesmo Projeto, portador' do CPF no 100.475.069-20; ADÃO FERREIRA, brasileiro, separado judicialmente , residente e domiciliado no lote nº 04, da gleba 37, do mesmo Projeto, porta dor do CPF no 241.657.359-49; SEBASTIÃO LOPES XAVIER, brasileiro, casado, a gricultor, residente e domiciliado no lote nº 14, da gleba 39, do mesmo Proje to, portador do CPF no 242.405.329-49; SEBASTIÃO DE ALMEIDA, brasileiro, casa

Sally.



DUPREMO TRIGUMAL FEDERAL

D. J. S. Coman Secto de Reprografia

A precento edpla foi marcillo dos cutos y

A EVENE A VENE SHE A CHAPTER A CHAPTER A

do, agricultor, residente e domiciliado no lote no 35, da gricultor 33, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 223.454.189-15; LUIZ GARCINA BORRAVEIro, casado, agricultor, residente e domiciliado no loce nº 01, da gleba 38, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 280.282.799-53; FRANCISCO TEODORO FILHO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 04, da gleba 33, Liesmo Projeto, portador do CPF nº 277.324.799-04; JORGE SANCHEZ RIVAROLA, bra sileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 32, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 035.959.602-97; JOÃO PAULO GONÇALVES NETTO, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 44, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 114.584.888-53; KOTTI, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lote nº 13. da gleba 38, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 089.273.161-34; JOSE DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, residente e domiciliado no no 49, da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF no 334.041.279-00;e AL-CLAIR ROMEIRO, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado no lote nº 47 , da gleba 33, do mesmo Projeto, portador do CPF nº 204.484.302-15, por seu advogado comum (Docs. 1 a 22), vêm à presença de V. Exa., com arrimo nos arts. 153, § 21, da Constituição Federal, e 19, da Lei nº 1.533, de 31.12.51, respeitosamente impetrar, com pedido de liminar,

MAHDADO DE SEGURANÇA

contra ato praticado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, con substanciado no Decreto nº 91.416, de 9.7.85, que veio declarar "de ocupação dos indígenas, area de terras no Estado de Rondônia" (Doc. 23).

OPORTUNIDADE DA IMPETRAÇÃO

E tempestiva a impetração do mandamus na data de hoje, 7.11.85 , pois o Decreto presidencial em questão foi publicado no D.O. de 10 de julho próximo passado, de maneira que o prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18, da Lei nº 1.533/51, consumar-se-ã somente ao final do dia.

O ATO IMPUGNADO

Esse o teor do Decreto nº 91.416/85:

"Art. lº - Ficam declaradas de ocupação dos indígenas para os efei tos dos artigos 4º. IV. e 198 da Constituição. as terras abaixo de limitadas, localizadas nos Municípios de Ariquemas, Costa Marques,

- Sign-

151

SUPREMÓ TRIBUNAL FEDERAL

D. J. G. Com. . Seção do Reprografia

A presento cónta foi extraida dos antes

AUDISTRUCTURE A SER SERVE DA COMPONE

iz MON :305

GIVADO SILVA Guajará-Mirim, Jaru, Ouro Preto do Oesto. PARTICIONES Médice & Por to Velho, no Estado de Rondônia: (....).

Parágrafo único. A área descrita neste artigo, denominada AREA INDÍGENA URU-EU-WAU. será demorcado administrativamente pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 29 - Para os fins do Decreto nº 84.019, de 21 de setembro da 1979, que cria o Parque Nacional de Pacaás Novos, ora mantido com seus atuais limites, a Fundação Macional do Índio - FUNAI e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, firmarão convênio objetivando a preservação das terras indígenas e da área do aludido Parque.

· Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

- 3. A area de ocupação dos indios URU-EU-WAU-MAU foi inicialmente prevista e delimitada pela Portaria no 508/N, de 26.6.78, do Sr. Presidente da FUNAI, a qual abrangia aproximadamente 879.800 hectares. Essa area foi poste riormente alterada pela Portaria no 1.767/84, do mesmo orgão, cujos limites acrescentavam mais 1.000.000 ha. e alcançavam aproximadamente 1.888.000 ha. Finalmente, ficou estabelecido, pelos limites previstos no prefalado Decreto presidencial, que a area indigena em questão montaria a aproximadamente 1.832.000 ha., restando um pouco reduzida, por conseguinte.
- Pode-se ter perfeita nocão do alcance e variação dos limites da área, através do exame de mapa elaborado e fornecido pelo INCRA, do qual constam, em vermelho, a ocupação imaginada pela Portaria nº 508/78; em amarelo, a prevista pela Portaria nº 1.767/84; em verde, a finalmente delimitada pelo Decreto nº 91.416/85; e, por último, em marrom, os limites das glebas pertententes aos impetrantes, sobre as quais a seguir se falarã (Doc. 24).

AS TERRAS DOS DOIS PRIMEIROS IMPETRANTES

- 5. São os dois primeiros impetrantes co-proprietários de duas glebas de terras, respectivamente denominadas "Seringal Canãa Central" e "Seringal Santa Cruz, situadas no Município de Jaru, conforme matrículas nos 581 e 582, efetuadas em 8.11.84, ãs fls. 182 e 183 do Livro 2-C, do Cartório de Registro Emobiliário da Comarca de Jaru (Doc. 25).
- 6. Reforidas glebas tem, hoje, area total de 362.760 ha. (177.970 ha. do Canãa Central e 184.790 ha. do Santa Cruz), e constituem remanescente de area major, parcialmente desapropriada pelo INCRA, por mejo de ação que teve curso perante a MM. Seção da Justica Federal no Estado de Rondônia (Proc. nº 62/82) o qual findou por acordo entre as partes (Docs. 26 a 28). Como, no comprimento desse acordo, tivesse havido equívoco do Oficial do Registro Imo-

A.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL D. J. S. Com. - Seção de Reprografia

A presento cópia feli extraida des cutca

MOV ISP

plantino outoblessingsported etc resty an observable ADVOGADO

do INCRA, viram-se as partes obrigadas a pleitear, em producticiona correção. O pedido foi deferido pelo então Juiz Federal e hoje eminente Ministro ILMAR NASCRIENTO GALVAO. Expedido o competente mandado de retificação, restou defi nitivamente restaurada e reconhecida a legitimidade dominial dos dois primei ros impetrantes sobre a parcela remanescente dos seringais, de que aqui cuida (Doc. 29 a 32).

- Posto inquestionavel o dominio dos dois primeiros impetrantes bre a area remanescente de suas glebas — reconhecido pero INCRA e por trado Juiz Federal ..., preferem eles, a título de ilustração, não se aterem ' aos fatos antes citados, optando por juntar aos autos extensa documentação comprobatória da cadeia dominial dos imóveis, de modo a demonstrar a sua não ocupação por indios de qualquer nacionalidade, pelo menos desde o começo presente século.
- 8. Com efeito, os seringais Canãa Central e Santa Cruz foram por eles adquiridos a Flodoaldo Pontes Pinto, por escritura pública «le compra e yenda lavrada, em 20.6.73, às fls. 205, do Livro 1.269, do 90 Cartório de Notas da Comarca da Capital de São Paulo, e registrada sob o nº 2.965, ãs fls. 39 Livro 3-F de Transcrição das Transmissões, do Cartôrio de Registro Imobilia rio de Porto Velho (Doc. 33). O Sr. Flodoaldo Pontes Pinto os havia adquirido, por sua vez, em 29.4.64, por compra e venúa a Almeida à Cia., conforme re gistro nº 1.975, lavrado às fls. 178, do Livro 3-D, de Transcrição das Trans missões, do mesmo Cartório de Registro Imobiliário de Porto Velho (Doc. 34) . A empresa vendedora os adquirira, a seu turno, em 26.10.53, ao Banco de Crédi to da Amazônia S/A (hoje, BASA), também por compra e venda registrada sob ลง 1.068, ลัร fls. 27, do Livro 3-C, de Transcrição das Transmissões, do referido Cartório (Doc. 35). O Banco de Crédito da Amazônia S/A os houvera, 4.12.52, mediante Carta de Adjudicação expedida nos autos da execução que pro moveu contra Milton Telles de Arruda e Oscar Mattos de Mello, registrada sob o nº 580, as fls. 1, do Livro 3-C, de Transcrição das Transmissões, do prefa-Tado Cartério Imobiliário (Doc. 36). Finalmente, os Srs. Milton Telles Arruda e Oscar Mattos de Mello adquiriram, em 15.3.44, os ditos seringais empresa denominada ARRUDA & IRMÃO, conforme atestam certidões anexas (Docs : 37 e 38).
- E certo, ademais, que, tratando-se, como se trata, de seringais, a ocupação imemorial de suas áreas tem se dado por brancos, seringueiros e serringalistas, como retrata precioso relatório apresentado, em 1911, ao Tenente Coronel Candido Mariano da Silva Rondon, Chefe da "Commissão de Linhas graphicas Estrategicas de Matto-Grosso ao Amazonas", sobre a exploração e le-

SUPREMO VRIBUNAL FEDERAL D. J. S. Com. .. Segão do Reprografia A presente con la catrelda dos autos difficial 🧃

ALUEDIO XAVIDR DID ALDUQUERQUE ADVOGADO

MIVALE DIGILVA

Why leas

vantamento do Rio Jamary, pelo 20 Tenente Octávio Felip Geografica e Silva (Doc. 39).

- . · Recem-saido do Curso de Estado-Maior e Engenharia, o bravo Tenente 10. teve a oportunidade de integrar, a partir de maio de 1910, na qualidade "engenheiro encarregado do serviço", a heróica Turma que compôs a "seção Norte da Commissão", da qual fizeram parte, alem dele, um fotografo, um farmacêu tico, um diarista e 12 praças de Infantaria (Doc. 39, pags. 5 e 6).
- Registra o Tenente, à pág. 24 de seu relatório, que o "Seringal Canaan" era habitado, jã em 1910, por 120 homens, 40 mulheres e 26 crianças, produzindo 70.000 kgs. de borracha. Sobre o "Seringal Santa Cruz", transcrição a sua seguinte observação:

"No dia 10 de Setembro alcançávamos o barração São Luiz, um dos de pósitos da casa Arruda & Irmão e ahí fizemos um pouso (....). dia 16 recomeçámos a nossa viagem com a mesma série de difficuldades até o dia 22 quando chegamos a <u>Santa Cruz</u>, último deposito da casa Arruda & Irmão no Alto Rio Jamary. (...). Existem em Cruz, além do barracao-chefe, sete habitações todas construidas na mesma linha e em terra firme situada a jusante da cachoeira do mes mo nome. É o depósito mais importante porque annualmente embarca ' cerca de cem mi) kilos de produto ao passo que S. Luiz ambarca quarento mil kilos a o Reportimen o apenas vinto mil kilos." (Doc. 39, pag. 13 - grifos acrescentado).

- Essa descrição, realizada no princípio deste século, da a ver que a ocupação do "Seringal Santa Cruz", sediado pelo barração, núcleo econômico' da indústria extrativa da borracha, encontrava-se ja então consolidada, haven do inclusive disponibilidade de generos alimentícios do que se valeu a expedi ção.
- De la para ca, desde a "casa ARRUDA & IRMÃO", sempre em mãos 13. brancos, seringueiros e seringalistas, através de reiteradas transmissões, os imoveis em questão vieram desaguar, limpidamente, no patrimônio dos dois primairos impetrantes.

AS TERRAS DOS DENAIS IMPETRANTES

- E quase identica à dos dois primeiros, a situação das terras 74. demais impetrantes.
- Com efeito, desapropriada parte dos seringais "Canãa Central" "Santa Cruz", como antes exposto, o INCRA nela promoveu o assentamento de colonos no chamado "PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO BURAREIRO", o quai, verifi

ADVOGADO ALBITICATERROUPO / HOV 1505

ca-se do mapa anexo (Doc. 24), faz divisa ao Sul Con Osevimites Norte da área não atingida pela prefalada desapropriação, de propriedade dos dois primeiros impetrantes, e foi também parcialmente atingido pelo Decreto presidencial sob consura (Doc. 40).

- 16. Com vistas à implantação desse projeto, o INCRA lhes concedeu, inicialmente, "autorização de ocupação" sujeita ao cumprimento de uma série de requisitos, a saber: a) residir na área e cultivá-la; b) comprometer-se a pagar as despesas relativas à demarcação, bem como quaisquer outras, decorrentes de eventuais benfeitorias erigidas com o concurso do Poder Público; c) acatar as determinações do INCRA relativas à programação da área; d) não transferir a terceiro a autorização, etc. (Doc. 41).
- 17. Cumpridas essas exigências, receberam os demais impetrantes, então, "Título Definitivo de Propriedade", mediante aquisição de cada uma de suas 'glebas, por preço e prazo fixado pelo referido órgão (Docs. 42 a 61), nelas 'residindo e trabalhando com tranquilidade até a ocorrência do malsinado ato o ra impugnado.

A QUAESTIO JURIS

- 18. Desde que a Constituição de 1946 assegurou aos indígenas a posse das terras que habitam (art. 216), muito se tem ocupado o Poder Judiciário , solucionando conflitos de interesses surgidos em decorrência da postura, sem pre comodista, da FUNAI ou dos órgãos de proteção ao indio que a antecederam, no tocante ao alcance do dispositivo constitucional.
- 19. É fato notório, e esse Eg. Supremo Tribunal Federal teve inúmeras' oportunidades de se pronunciar sobre a temática, que o órgão de proteção ao índio, sempre se apoiando na literalidade exegética que emprestava ao texto constitucional, quedou acomodado em seus gabinetes refrigerados e, cobrindose com o manto de inquestionabilidade e irreparabilidade de seus atos, que extraïa do preceito, pos-se a traçar "áreas de ocupação indígena" ou a eles "reservadas" que, perquiridas judicialmente, não lograram sustentar-se pela falta de elementos fáticos que as justificassem.
- 20. A area indígena em tela, de teórica ocupação dos URU-EU-WAU-WAU, notadamente na parte que abrange terras de propriedade dos impetrantes ocupadas, como se viu, pela exploração seringalista desde os idos de 1910, pelo menos —, inseriu-se, e não é de se espantar, naquela mesma comodista e abusi va pratica.

27

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL D. J. S. Com. - . - Fe do Reprografia . A presente servicio autoralda des autor originals .

VERBOTO NVAMME DES VINDORMORDES

21. "

THE BILLY Todavia, a incidência do preceito constitucional no qual se rou o Decreto presidencial ora atacado depende, como tem sistematicamente en tendido esse Excelso Pretório, da comprovação, pelo Poder Público, da efetiva existência de indios ocupando, em caráter permanente, para sua habitação,

7.

Merecem transcrição, por pertinentes e altamente elucidativos 22. excertos de julgados dessa Col. Suprema Corte, verbis:

area sob o dominio do branco, a epoca de sua privatização, de sua aquisição.

" Aferido que as terras em causa não são ocupadas por silvícolas, ou já não o eram desde os idos de 1960, que parece ter sido a época de sua transmissão a particulares pelo Estado de Mato Grosso os títulos dos impetrantes, a admitir que tenham regularmente essa origem, sobrenadariam à impugnação que se lhes viosse a fazer sob

Verificado, porém, que a aquisição originária, ou as que se lhe seguiram, coincidem com a regular ocupação indígena, os dos impetrantes perderão a força que acaso formalmente tenham.

Verificada, porventura, uma terceira hipótese, que se trata terras não anteriormente ocupadas pelos indios, mas que a lhes deseja reservar, na forma dos arts. 26 a 27 do Estatuto do In dio (Lei nº 6.001, de 19.12.73), ai será possível reclamar que dominio da União somente deva regultar do prévio processo desapro priatorio." (voto do Exmy Sr. Ministro Decio Minanda, Relator MS no 20.215, citado pelo Exmo Sr. Ministro Soares Muñoz, no acor dão prolatado no julgamento da Ação Civel Originária nº 278-8-MT -Doc. 62);

* No mau entender, isso só pode ser aplicado nos casos em que terras sejam efetivamente habitadas pelos silvícolas, pois, de outro modo, nos poderíamos até confiscar todas as terras de Copaca bana ou Jacarepaguá, porque já foram ocupadas pelos tamoios.. ainda o caput do art. 198: (...).

Pressupos efetiva a ocupação das terras pelos silvícolas. De mo do que, na espécie - há evidente, vários problemas bem ressaltados pelo eminente Relator - entendo que o possuidor legitimado por títulos recebidos do Estado, em priscas cros, não pode ser espoliado fruto de seu trabalho sem indenização. (....).

De modo que, sem apreciar o merecimento da causa, não quero gar, e nem haveria como, que o Estado tem direito de criar reservas indígenas, mas o próprio Estatuto do Índio prevê que não pode fazâ-lo abruptamente, sem pagamento, com indenização dos titulares da terra, possuidores desse local.

, Mas, deixo acentuado que não se pode, com fundamento no art. 198, § 19, da Constituição, chegar a uma conclusão, que seria - a ebolição da propriedade privada, sob a simples alegação de que, em alguma época, as terras foram ocupadas pelos silvícclas." (voto do Exm9 Sr. Ministro Cordeiro Guerra no julgamento do MS no 20.234 citado pelo Exm? Sr. Ministro Soares Muñoz no acórdão acima referi do);

" Verificando, dessa forma, que nas terros em causa não se achavam permanentemente localizados os silvícolas (art. 216 da Constitui ção de 1946) à úpoca em que o Estado do Mato Grosso as vendeu

...... M. T. MAL POLATE. D. e. 8. Com - Sectio de Reprografia A proceed sépte fel canada des outos the charaging

580V 1285

VERMINED AND ABOUT DES VERRO "MESSER GROUP D VUADQVDO RIVALOG SILVA 8.

cutor (1959), nom havendo indícios de dမြိုးက်ကြီးကြီး sido "habitat" momorial dos índios, pois que eles foram trazidos para elas depois da criação do Parque Nacional do Xingu (1961), os títulos de priedade do autor são válidos, e a União não poderia ter-se priado do imóvel sem previa desapropriação. Fezendo-o, como o fez, por livre conta, praticou esbulho e deve sor compelida a ressarcir as perdas e danos a que deu causa." (voto do Exmº Sr. Ministro Soa res Muñoz, contido no acordão acima referido):

º Ora, na vigência da Constituição de 1946, quando a venda se efetuou, a posse lhes seria assegurada se, como se viu, estivessem os Índios permanentemente localizados nas terras. Não haveria de exigir-se que estes se encontrassem fixados em pontos certos, pois os Índios andam normalmente em busca de melhores áreas para suas atividades de caça e pesca e pequena lavoura, mas tudo dentro de uma gleba mais ou menos conhecido. Entretanto, a única afirmação feita sobre a ocupação das terras em discussão pelos índios é a da assis tento técnica da FUNAI, mas que apenas menciona que eles perambula vam por lá, sem qualquer assertiva mais segura de permanência les em tais glebas, mesmo como ponto de caça, pesca ou de pequenas lavouras.

. . . . Assim, na época da venda pelo Estado de Mato Grosso, se há ter como sendo as terras de sua propriedade, podendo, portanto vondo-las." (voto do Exmº Sr. Ministro Aldir Passarinho, con no acordão acima referido);

" A posse protegida pelo art. 216 da Constituição Federal vigente há de ser, objetivamente; definida. Impende haver uma utilização ' imediata ou real, ocupação conte o continuada do terro. Daí perque não se há de entender, sob o resguardo da norma predita, aquela área que os índios já não ocupem efetivamente. Com o transcurso do tempo, para efeito mesmo do processo civilizatório, pode suceder ' se tornem desocupadas, ou não mais utilizadas, porções de área anteriormente possuída pelos índios. O que importa ser respeitada é a superfície territorial, que os índios vêm efetivamente usando, ocupando, detendo, realizando aquele "poder físico da pessoa sobre a coisa". Dessa maneira, o critério de verificação da área a resguardada - para uma certa tribo ou comunidade indígena - não po de se afirmar, como de indole exclusivamente histórica, - mas, sim, com base na realidade de vida atual (isto é, num certo momento cogitado) das familias, das unidades de formação o organização grupo silvícola.

Bem de ver á, dessarte, que não se enquadram na cominação de nulidade do parágrafo 19, do art. 198, da Constituição, com quências consignadas no parágrafo 2º, do mesmo artigo, os atos ou negócios jurídicos, concernentes ao domínio, posse ou ocupação de terras, que não se achavam ocupados por silvícolas, para sua habitação, em caráter permanente. Se o particular adquiriu do Estadomembro, antes da Constituição de 1967, na forma prevista na legis leção local, terras devolutas estaduais, então não objeto de posse, em caráter permanente, por silvícolas, o negócio jurídico não ő elcançável pelas normas dos parágrafos 1º e 2º, do art. 198. Constituição em vigor. Se, ao contrário, alienou o Estado-membro , como terras devolutas estaduais, terras ocupadas por silvícolas em caráter permanente, com habitação, mesmo antos de 1967, quando e regime constitucional deproteção da posse da terra ocupada pelos Índios já era vigorante, incidem, desde logo, os parágrafos 19

EUPREMO TRIBUNAL REDERAL

EL J. S. Com. - Coção do Reprografia.

A presento cópio foi entreido, dos entre

Teriginale.

ABUING MAYER BIT ALBUQUERQUE ADVOGADO

17 (15th 1505

9.

29, do art. 198, do Constituição.

RIVALES SEUN

Do outra parte, não autoriza o texto constitucional comentado nom decorre do sistema protetivo da posse dos silvícolas, nas áreas que, em caráter permanente habitem, invocar o art. 198 e seus pará grafos, de Constituição, para declarar nulos e extintos os efeitos jurídicos provenientes de títulos aquisitivos de domínio ou posse de terras, à época do negócio jurídico aquisitivo, não ocupadas, em carater permanente, per silvículas, que, nelas, por conseguinte , hão habitavam.Cumpre, nesse passo, consideror que guardam corres-pondencia os termos da Constituição de 1946, ort. 216, - "onde se hao habitavam.Cumpre, nesse passo, pondencia os termos da Constituição de 1946, ort. 216. achem permanentemente localizados" - com os da Carta Política 24 de janeiro de 1967 - art. 186 - "posse permanente das terras que habitam". Dessa maneira, não se poderão, aí, enquadrar os sil vicolas que, de referência a terras, objeto de eventual alienação, não possuíam nem localização permanente, porque seu habitat era em outra localidade, nem, nelas, mantinham habitação, em caráter permanente porque, apenas, por elas, transitavam ou perambulavam, sem, eí, se constituir sua morada.

Se é exato, dessa sorte, que não se confundem os conceitos de terras reservadas e de terras ocupadas, nada impede que, ao estabe lecer áreas reservadas, nestas, a União possa incluir, desde logo, terras de posse imemorial de tribos indígenas. Ao lado destas, cabível é compreender que, também, se possam destinar à posse e ocupação pelos índios terras devolutas estaduais ou mesmo integrantes do patrimônio particular.

Afastadas, assim, as dúvidas de natureza jurídica, que me levaram a padir vista dostra volumacos eutre, de compleva prove, examinada em toda a sua extensão, acompanho o eminente Ministro Relator, quanto à procedência da demanda proposta pelo autor." (voto do ExmQ Sr. Ministro Neri da Silveira, contido no acordão acima referido).

- 23. Pode-se, pois, assim resumir a orientação jurisprudencial adotada, sobre o tema, por esse Eg. Supremo Tribunal Federal:
- a) a utilização, pela União Federal, do preceituado no art. 198 e seus paragrafos, da Constituição Federal, <u>depende da efetiva comprovação de que a área alcançada era de ocupação indígena, no momento em que passou ao do minio de particular;</u>
- b) a declaração de nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos (dos atos) de qualquer natureza que tenham por objeto o dominio, a posse ou a coupação de terras habitadas pelos silvicolas (§ 10, do art. 198), so operam se comprovado ficar a efetividade dessas ocupação e habitação indigenas;
- c) não pode a União valer-se do texto constitucional para, sem an terior indenização ao proprietário, espoliá-lo do domínio e posse de imovel rural nunca ocupado por silvículas.

() -

Mison bein

ري. ابري^دني

CU-REME TRIBUNAL PEDERAL (i) & G. Com. - Secto & Representa (i) presente . John foi extende des auto-

ACCORDING THE SEE SEE STREET OF STREETS

liptersby 1503

Co. 3

10.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Está documentalmente provado que os impetrantes são legítimos se mhores e possuidores dos imóveis rurais atingidos pelo Decreto presidencial ora atacado; está também comprovado documentalmente que os referidos imóveis têm estado em mãos de brancos, seringueiros e seringalistas, há pelo menos 70 anos, o que exclui a ocupação desses mesmos imóveis por indios; está ain da provado que o Decreto impugnado lhes ofende o direito líquido a certo de propriedade (art. 153, § 22, da C.F.) e de posse, está atingida pelo teor do § 10, do art. 18, do Estatuto do Indio (Lei nº 6.001/73), que veda, nas áreas tidas como indigenas, "a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidade indigena a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de etividade agropecuária ou extrativa".

25. Isto posto, suplicam os impetrantes que esse Eg. Supremo Tribunal Féderal, depois de colhidas as informações da digna autoridade apontada como coatora e ouvida a douta Procuradoria Geral da República, se digne de conce cor a segurança impetrada para o fim de, naquilo que entende com as terças de dominio e posse dos mesmos, desconstituir o Decreto presidencial impugnado.

MEDIDA LIMINAR

- Como referido linhas atras e por força do citado art. 18, § 19, do Estatuto do Yndio, a simples expedição do ato impugnado tolhe aos impetrantes a pratica de atos inerentes a posse que detêm sobre as terras questionadas. Centre eles, os que constituem imensa maioria são modestos agricultores que nelas empregam sua atividade e delas retiram os meios de subsistência, o que mais dramatiza a gravidade de tal consequência. Além disso, ainda que a pre sente impetração venha, como se espera e confia, a ser acolhida em julgamento final, a privação das faculdades possessorias de que, nesse interregno, se vê cm despojados os impetrantes, representara lesão de difícil e incerta reparação.
- 27. À vista disso, requerem os impetrantes que o dignissimo Relator do presente mandado de segurança, tanto que lhe seja distribuido, lhes conceda medida liminar parcial, para o só efeito de, relativamente à aplicação do prefalado dispositivo legal, suspender a execução do ato impugnado.
- 26. Pedom, mais, que, da concessão da medida liminar, seja também cien

-// Acervo

ALUBRID MAVING THE ALLEDGE OFFICE ADVOCADO

tificada a Fundação Nacional do Indio - FUNAI, orgão de execução das restricões que se devem levantar.

EUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

D. J. O. Com. - Secto de Reprografia

D. J. O. Com. - Seção de Reprografia A presento cópia foi eximida dos autos

Termos em que criginalo

Esperam deferimento.

io a may iscs

Brasilia (DF), 7 de novembro de 1985

ezivaçõo bilva Czilo da Cosao

DAR-DE

F 1/8/1/8